

PROCESSO : 20252700100137 - EPAT 103.042
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 5/2026
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : BOMTRIGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : Nº 026/2026/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O auto de infração foi lavrado, no dia 30/06/2025, em razão de o sujeito passivo, no ano de 2022, ter deixado de pagar o ICMS devido por substituição tributária pela saída de produtos (Farinha de Trigo) desacobertados de documentação fiscal. A empresa naquele ano era detentora dos benefícios fiscais previstos na Lei 1.473/05. A autoridade fiscal fez o levantamento tomando como base os estoques iniciais e finais do exercício, entradas e saídas documentadas, discriminando em Planilhas juntadas ao auto.

Diante disso, foi cobrado ICMS e aplicada a multa cabível de 90% (noventa por cento) do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária – a penalidade prevista no artigo 77, IV, “a”, item 1, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação, com ciência em 15/07/2025, apresentou peça defensiva tempestivamente alegando que há duplicidade de lançamento porque os mesmo produtos e valores constam do Auto de Infração 20252700100134 e que não é devido ICMS por substituição tributária nas saídas promovidas pelo sujeito passivo, pois os produtos são utilizados como matéria prima por seus clientes. Acrescenta que no levantamento o Fisco incluiu indevidamente como fato modificativo de estoque as operações de remessas para depósito fechado, equívoco que resulta no levantamento de saída sem notas, quando isso não existiu. Requereu, ao final, anulação do auto de infração.

Submetido a julgamento de 1ª Instância, o julgador singular, após analisar os autos e a peça impugnativa, afastou a nulidade suscitada quanto a duplicidade de

lançamento porque um se refere ao ICMS próprio e outro de ICMS-ST. Diante do que foi apontado pela defesa, a instância singular refez o levantamento, constatando que foi considerado, para aferição dos estoques, as remessas para depósito fechado, confirmando o equívoco apontado, porque essas “saídas” foram consideradas como ocorrências diminutivas do estoque do contribuinte. Concluiu que os erros cometidos prejudicam a certeza e a liquidez do crédito tributário lançado no auto de infração, decidindo pela improcedência da ação fiscal.

Por ser a decisão contrária à Fazenda Pública, recorreu de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do art. 132 da lei 688/96. E em virtude do disposto no § 3º do artigo 132 da Lei nº 688/96, o processo foi encaminhado ao autor do feito.

Em manifestação, o Autor do Feito indica a manutenção da decisão singular informando que “a REVISÃO das operações com os produtos importados constantes do Levantamento Quantitativo específico realizado neste exercício não manteve as inconsistências apontadas na inicial, razão pela qual recomendo a manutenção da IMPROCEDÊNCIA do auto de Infração em questão”.

A empresa foi notificada da decisão em 04/11/2025 e tomando conhecimento da manifestação do autor apresentou peça de contrarrazão, apontando uma inconsistência da indicação do número errado do Auto de Infração, acrescentou que, diante da expressa manifestação da autoridade lançadora, que, ao revisar seus próprios cálculos, concluiu pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, requereu a manutenção da decisão singular.

É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de o sujeito passivo, empresa detentora dos benefícios fiscais previstos na Lei 1.473/05, no ano de 2022, ter deixado de pagar o ICMS devido por substituição tributária pela saída de produtos (Farinha de Trigo)

desacobertadas de documentação fiscal. A apontada irregularidade foi demonstrada por meio de levantamento fiscal inicialmente realizado, que tomou como base os estoques iniciais e finais do exercício, entradas e saídas documentadas, quantidades discriminadas em Planilhas juntadas ao auto.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, IV, “a”, item 1, da Lei 688/96) estabelece a multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária.

Do que consta dos autos – das planilhas juntadas pela unidade julgadora de primeira instância e pela concordância do autor do feito, restou incontroverso a inconsistência do levantamento inicialmente realizado e a ausência de justa causa para o lançamento efetuado por meio deste Auto de Infração.

Quanto à nulidade suscitada, pela apontada duplicidade de lançamento, consoante o que já foi esclarecido pela instância monocrática, os fatos são distintos, um lançamento é para o ICMS próprio e o outro para o ICMS-ST, logo, não existe duplicidade, motivo pelo qual mantém-se a rejeição da preliminar suscitada.

Já no que diz respeito ao mérito, com o trabalho realizado pelo julgador singular, que praticamente refez o levantamento fiscal, corrigindo a inconsistência de que remessa para depósito fechado não se trata de saída do estabelecimento e considerando as quantidades de saídas (transferências e vendas). Na decisão proferida destacou que esses produtos não entraram em Rondônia e, por não terem sido vendidos para contribuinte aqui estabelecido, não se tem o fato gerador presumido da substituição tributária.

Registra-se, como já relatado, que o autor do feito reconheceu o equívoco do levantamento, e que, após tomar conhecimento da decisão proferida, realizou uma revisão do procedimento, concordando com a improcedência do lançamento realizado.

Dessa forma, como restou demonstrado que foi considerada como saída (remessa para depósito fechado) e que não se trata de saída do estabelecimento que influenciam nas quantidades em seus estoques, ausente está a justa causa que sustenta o lançamento realizado.

Diante do exposto e por tudo que dos autos constam, conheço do recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular improcedente o Auto de Infração.

É como VOTO.

Porto Velho, 10 de março de 2026.

Amanda Ibiapina Alvarenga

JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20252700100137 - E-PAT: 103.042
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 005/2026
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : BOMTRIGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

ACÓRDÃO Nº 020/2026/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE PAGAR O IMPOSTO – SAÍDA DE PRODUTOS DESACOBERTADOS DE NOTA FISCAL – INOCORRÊNCIA. Em revisão do procedimento inicial corrigindo a inconsistência de que remessa para depósito fechado não se trata de saída do estabelecimento e considerando os estoques e as quantidades de saídas (transferências e vendas), verificou-se que não existia saída sem nota, o que afasta a justa causa para o lançamento efetuado. Infração ilidida. Mantida decisão monocrática de improcedente o Auto de Infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Juarez Barreto Macedo Júnior, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Reinaldo do Nascimento Silva.

TATE, Sala de Sessões, 10 de março de 2026.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

~~Amarildo Ibiapina Alvarenga~~
Julgador/Relator